



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.173-B, DE 2021

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, referido no art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º As informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37.

§ 4º As instituições de longa permanência para idosos ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada anualmente no respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível de que trata o § 2º do caput deste artigo, sob pena de interdição.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º

III – apresente inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, quando cabível.

.....” (NR)

“Art. 19.

III – integrar, quando for o caso, o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos.

.....” (NR)

“Art. 29.

IX – atualize anualmente as informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, quando aplicável.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Na fixação dos critérios referidos no *caput*, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI observará o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos.” (NR)

Art. 6º O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se instalado, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, o Grupo de Trabalho para Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217071416500>



o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPIs, do qual assumimos a Relatoria.

Busca-se levantar um diagnóstico da situação das ILPIs no Brasil, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, particularmente no contexto da pandemia de Covid-19. Para tanto, é imprescindível conhecer a localização, denominação, natureza jurídica, perfil do público acolhido e condições de funcionamento das entidades, além de dados quantitativos sobre a atividade desempenhada, inclusive sobre a classificação em graus de dependência dos acolhidos, bem como sobre transferências e subsídios eventualmente recebidos.

Propomos, portanto, a criação de um cadastro nacional e abrangente das ILPIs, a partir das experiências com as inscrições no sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social (art. 19, inc. XI, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), e nos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso (art. 48, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso).

O cadastro nacional deverá conter instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, e será requisito para funcionamento, sob pena de interdição da instituição, bem como para a obtenção da certificação como entidade beneficente de assistência social e isenção das contribuições sociais, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Além disso, também será de observância determinada pela lei na fixação dos critérios para utilização do Fundo Nacional do Idoso, gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Convém ressaltar que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480-DF, os aspectos meramente procedimentais, como é o caso do cadastro das ILPIs, podem ser regulados por lei ordinária, não sendo necessária a edição de lei complementar para essa finalidade.

Somente assim poderemos mapear, conhecer e acompanhar a assistência prestada à pessoa idosa em nosso País, com vistas à formulação



de políticas públicas mais eficazes e eficientes no apoio a esse segmento cada vez mais numeroso e necessitado de nossa população.

Acrescentamos que, além do Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPIs, também apoiam esta demanda o Grupo de Trabalho para Acompanhamento e Monitoramento da Vacinação de Idoso no Brasil, os demais membros integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, além de diversos setores da sociedade civil organizada.

A iniciativa é, portanto, suprapartidária, uma vez que alcança Parlamentares das mais diferentes orientações, e surge de uma necessidade em torno da qual se tem consenso, em matéria de garantias dos direitos dos idosos.

Certos da importância deste Projeto de Lei para viabilizar aperfeiçoamentos na gestão do sistema de assistência social para a população acolhida nas ILPIs, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217071416500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO
.....

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

- I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
- II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;
- IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;
- V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;
- VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;
- VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;
- IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018\)](#)

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 11-A. [\(Vide Lei nº 14.176, de 22/6/2021\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 13. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

.....
.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....
.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011\)*](#)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011\)*](#)

.....

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III - estar regularmente constituída;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

.....

.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do *caput* do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Seção I Da Saúde

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o *caput* pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 4º Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018\)](#)

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

.....

Seção III **Da Assistência Social**

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#) [\(“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020\)](#)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 3º Desde que observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Seção IV **Da Concessão e do Cancelamento**

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Art. 23. (VETADO)

Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22.

Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento ao disposto:

I - no parágrafo único do art. 5º, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e

II - no parágrafo único do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejam a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no *caput* não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 27. Verificado prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV - o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterà a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 28. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Seção I Dos Requisitos

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015\)*](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; [*\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020 e no DOU de 12/2/2021\)*](#)

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do *caput* não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;
 II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

.....

.....

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar a declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.797, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.797, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.173, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Tereza Nelma, propõe a criação do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, mediante alteração: da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso; da Lei nº 12.101, de 2009, sobre certificação das entidades beneficentes de assistência social; e da Lei nº 12.213, de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

O Cadastro Nacional de ILPIs será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, referido no art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

As informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos serão públicas, de livre acesso para consulta em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A alteração no Estatuto do Idoso dispõe que as instituições de longa permanência para idosos ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada anualmente no respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível de que trata o § 2º do caput do art. 37, sob pena de interdição.

Os acréscimos na Lei nº 12.101, de 2009, que tratava – até sua revogação pela Lei Complementar nº 187, de 2021 – sobre certificação das entidades beneficentes de assistência social, propõem, como requisito para a certificação ou renovação, a apresentação de inscrição atualizada no Cadastro Nacional de ILPIs, quando cabível.

Finalmente, acrescenta-se o dever de observância ao Cadastro Nacional de ILPIs, no exercício da competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI para gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização, prevista no art. 4º da Lei nº 12.213, de 2010.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Tereza Nelma, propõe a criação do Cadastro Nacional de Instituições de Longa





3

Permanência para Idosos – ILPIs, que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Como bem apontou a autora em sua justificação, a proposição teve origem nos trabalhos da relatoria do Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O propósito foi o de levantar um diagnóstico da situação das ILPIs no Brasil, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, a partir de critérios como localização, denominação, natureza jurídica, perfil do público acolhido e condições de funcionamento das entidades, além de dados quantitativos sobre a atividade desempenhada, inclusive sobre a classificação em graus de dependência dos acolhidos, bem como sobre transferências e subsídios eventualmente recebidos.

Uma vez definidas em regulamento, essas informações do Cadastro Nacional serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A alteração proposta ao Estatuto do Idoso dispõe que as ILPIs ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada anualmente no respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível já exigida atualmente, cujo descumprimento enseja pena de interdição.

São também oferecidos acréscimos à Lei nº 12.101, de 2009, que tratava sobre certificação das entidades beneficentes de assistência social, para considerar, como requisito para a certificação ou renovação, a apresentação de inscrição atualizada no Cadastro Nacional de ILPIs, quando aplicável.

Ocorreu, porém, que, após a apresentação do Projeto, a Lei nº 12.101, de 2009, foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, que



* C D 2 2 8 2 9 8 9 9 5 6 0 0 *





4

passou a reger a matéria sobre imunidade de contribuições sociais das entidades beneficentes. No entanto, é possível manter a inscrição em Cadastro Nacional, como exigência na certificação das ILPIs, sem a necessidade formal de se apresentar um projeto de lei complementar apartado desta proposição, pois o art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 2009, faz remissões aos arts. 9º e 19 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na parte em que discrimina os requisitos para a certificação de entidade de assistência social.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal – STF já consolidou entendimento de que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar em matéria tributária¹. Sendo assim, a Corte já se manifestou, em diversas oportunidades de julgamento em controle concentrado de constitucionalidade, que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (STF, ADIs nºs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228).

Finalmente, o Projeto acrescenta o dever de observância ao Cadastro Nacional de ILPIs, no exercício da competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI para gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

A matéria é oportuna, meritória e relevante para a formulação das políticas públicas de acolhimento da pessoa idosa. Por isso, adotamos seu conteúdo por meio de Substitutivo, no qual consta expressamente que o Cadastro Nacional abrangerá todas as instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, além de oferecer as remissões necessárias aos arts. 9º e 19 da Loas, bem como um acréscimo na redação do art. 31, inc. II, da Lei

1 O posicionamento foi firmado pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 377.457 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19 dez. 2008, Tema nº 71 da repercussão geral).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Complementar nº 187, de 2021, de conteúdo meramente procedimental, no lugar da alteração originalmente proposta à Lei nº 12.101, de 2009, revogada.

Esse último aspecto será devidamente avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.173, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-1133

Apresentação: 07/07/2022 13:11 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 4173/2021

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, referido no art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos abrangerá todas as instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º As informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Os arts. 9º e 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

“Art. 9º.

§ 5º As instituições de longa permanência para idosos ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada no respectivo Cadastro Nacional, em adição à inscrição de que trata o caput deste artigo, como requisito para a certificação de entidade de assistência social de que trata o art. 31, caput e inc. II, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 19.

XI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37.

§ 4º As instituições de longa permanência para idosos deverão, sob pena de interdição, inscrever-se e atualizar anualmente o respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível de que trata § 2º do caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Na fixação dos critérios referidos no caput, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI observará o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos.” (NR)

Art. 6º O art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, quando for o caso, no Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos;
.....” (NR)

Art. 7º O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-1133





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

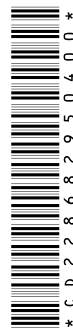
A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.173/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Merlong Solano, Norma Ayub, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Tereza Nelma, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Fábio Trad, Felício Laterça, Leandre e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, referido no art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos abrangerá todas as instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos.

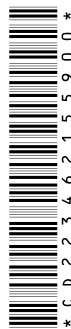
Art. 2º As informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Os arts. 9º e 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 5º As instituições de longa permanência para idosos ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada no respectivo Cadastro Nacional, em adição à inscrição de que trata o caput deste artigo, como requisito para a certificação de entidade de assistência social de que trata o art. 31, caput e inc. II, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 19.



.....
XI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37.

.....
§ 4º As instituições de longa permanência para idosos deverão, sob pena de interdição, inscrever-se e atualizar anualmente o respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível de que trata § 2º do caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º Parágrafo único. Na fixação dos critérios referidos no caput, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI observará o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos.” (NR)

Art. 6º O art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....
II – comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, quando for o caso, no Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos;

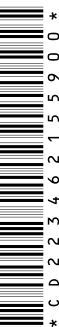
.....” (NR)

Art. 7º O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/08/2024 18:24:48 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4173/2021

PRL n.1

Projeto de Lei nº 4.173, de 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada TEREZA NELMA, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

Segundo a justificativa do autor, a proposição busca levantar diagnóstico da situação das ILPIs no Brasil, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, particularmente no contexto da pandemia de Covid-19. Reputa imprescindível conhecer a localização, denominação, natureza jurídica, perfil do público acolhido e condições de funcionamento das entidades, além de dados quantitativos sobre a atividade desempenhada, inclusive sobre a classificação em graus de dependência dos acolhidos, bem como sobre transferências e subsídios eventualmente recebidos.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/08/2024 18:24:48.460 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4173/2021

PRL n.1

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), o projeto foi aprovado, com Substitutivo.

O Substitutivo da CIDOSO promove ajustes na redação, especialmente para excluir referência à Lei 12.101, de 2009, que foi revogada, e incluindo a referência ao Cadastro na Lei Complementar 187, de 2021, e à Lei 8742, de 1993.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O texto do projeto sugere aumento de despesas da União, notadamente como parte da expansão da ação governamental prevista no art. 16 da LRF, que, juntamente com o disposto no art. 113 do ADCT, prevê que tais proposições sejam acompanhadas de estimativas das despesas delas decorrentes. Contudo as despesas eventualmente geradas pela proposição dependerão da sua efetiva implementação, que deverá cumprir o disposto nos dispositivos legais aplicáveis. no momento oportuno, ou seja, no momento em que de fato ocorrer a despesa.

Além disso, como não se impõe uma obrigatoriedade quanto à sua implementação, e que sua implementação e funcionamento decorrem normalmente de despesas discricionárias, é de se esperar que a efetivação do sistema seja realizada de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/08/2024 18:24:48.460 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4173/2021

PRL n.1

Assim sendo, entendemos que a mera previsão ou autorização de criação do sistema tem apenas caráter regulamentar, não gerando imediato aumento de despesa pública.

Diante do exposto, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4.173/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.173/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Alceu Moreira, Capitão Augusto, Coronel Meira, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, José Medeiros, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

